

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 820 - Quarta - feira, 25 de Maio de 2016 - Ano 04 -**

---

---

**Atos do Prefeito**

---

**LEI Nº 1.316/16, DE 25 DE MAIO DE 2016.**

**“Dispõe sobre medidas de contingenciamento de despesas na Administração Pública Municipal e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Contingenciamento das Despesas com Pessoal**

Art. 1º - Ficam contingenciados os valores das remunerações descritas no Anexo XXV da Lei nº 1.130/13, na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único – Fica autorizado ao Prefeito a alteração por decreto, dos percentuais de contingenciamento das remunerações de que trata o *caput* deste artigo, na medida da modificação dos indicadores econômicos do Município.

Art. 2º - Ficam contingenciados os valores das remunerações descritas no Anexo da Lei nº 931/09, na forma do Anexo II desta lei.

Parágrafo único – Fica autorizado ao Prefeito a alteração por decreto, dos percentuais de contingenciamento das remunerações de que trata o *caput* deste artigo, na medida da modificação dos indicadores econômicos do Município.

Art. 3º - Ficam suspensas até ulterior decisão do Prefeito, novas contratações de servidores por concurso público ou processo seletivo, ressalvando os casos que importem em descontinuidade de serviços eminentemente essenciais, as quais somente se darão mediante exposição de motivos da autoridade solicitante e com autorização expressa do Prefeito.

Art. 4º - Ficam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a implantação de novas concessões de incorporação, gratificação, ou outra vantagem de natureza pessoal, ressalvado a gratificação natalina, férias anuais e respectivo adicional, adicional por tempo de serviço, adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa, adicional noturno e a progressão funcional de que trata a Lei nº 299/98, que deverão ser pagas regularmente, sem qualquer interrupção.

Art. 5º - Ficam suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das indenizações de que tratam os artigos 71, § 7º e 90, § 3º da Lei nº 1.060/11.

**CAPÍTULO II**

**Do Contingenciamento das Despesas Operacionais**

Art. 6º - Ficam estabelecidas normas sobre a reavaliação e a redução das contratações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, exclusivamente, executadas com recursos próprios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, os órgãos da administração direta e o PREVIQUEIMADOS.

Art. 7º - Fica autorizada a redução das contratações realizadas com as finalidades de contenção e diminuição das despesas públicas de cada órgão ou entidade.

§ 1º - A redução de que trata esta lei deverá alcançar 25% (vinte e cinco por cento) dos valores de cada contrato que esteja em vigor, na forma do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - Nos contratos de locação de imóvel, caso o locador não concorde com a redução, o contrato de locação deverá ser rescindido, conferindo ao locatário o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 820 - Quarta - feira, 25 de Maio de 2016 - Ano 04 -

---

Art. 8º - Os Órgãos ou Entidades deverão promover as ações necessárias para a redução de que trata esta lei, mediante a reavaliação de todas as licitações na fase interna, as que estiverem em curso e, especialmente, dos contratos em vigor.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, as licitações em curso são as que não foram homologadas e aquelas cujo objeto não tenha sido adjudicado, no caso de pregão.

Art. 9º - As licitações na fase interna serão reavaliadas da seguinte forma:

- I. as relativas aos objetos considerados não essenciais serão suspensas;
- II. as relativas aos objetos considerados essenciais terão o quantitativo da contratação estimada reduzido em 50% (cinquenta por cento), e deverão ser apreciadas pelo Prefeito, que ratificará o ato de autorização para a realização do certame.

Art. 10 - As licitações em curso serão reavaliadas da seguinte forma:

- I. as relativas aos objetos considerados não essenciais serão revogadas, com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, sendo motivadas pela necessidade superveniente de redução imediata das despesas públicas;
- II. as relativas aos objetos considerados essenciais serão suspensas, para a reavaliação do quantitativo da contratação, visando a sua redução em 50% (cinquenta por cento) do valor estimado.

Parágrafo único - Caso a redução seja viável, a licitação será revogada e outra deverá ser aberta, realizando-se nova estimativa do valor da contratação.

Art. 11 - Caso a supressão do contrato não ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, a alteração unilateral do contrato independe da concordância do contratado, na forma do inciso I do art. 58 c/c inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - No caso de alteração unilateral do contrato, o contratado deverá ser notificado para comparecer ao Órgão ou Entidade na data e horário indicado para formalizar o Termo Aditivo ao Contrato.

§ 2º - Ficam excluídos da regra estabelecida no *caput* deste artigo as despesas com:

- I. preparo de refeições com fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como, logística, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; limpeza e conservação que tem por fim atender o programa de merenda escolar nas unidades educacionais do Município de Queimados;
- II. limpeza de logradouros públicos, coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos do Município de Queimados;
- III. coleta, transporte, tratamento, disposição final de resíduos sólidos oriundos de exumações dos cemitérios do Município de Queimados;
- IV. serviços de operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do CETHID - Centro Especializado no Tratamento da Hipertensão e Diabetes;
- V. outras despesas que não possam ser reduzidas pela sua essencialidade, a critério do Prefeito.

Art. 12 - Se a necessária supressão do contrato ultrapassar os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a redução do valor do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 13 - Se o objeto puder ser suprimido na sua totalidade, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a rescisão do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo de Distrato.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 820 - Quarta - feira, 25 de Maio de 2016 - Ano 04 -

---

Parágrafo único - Caso o contratado não concorde com a rescisão contratual, deverá ser emitida outra notificação, propondo-lhe a redução do valor do contrato que ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 14 - Aplicam-se as disposições desta lei aos Termos Aditivos de prorrogação de prazo, às contratações diretas e às contratações decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Art. 15 - Além das reduções levadas a efeito por força desta lei, todos os órgãos e entidades deverão reduzir o consumo das despesas correntes em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento), e em especial as seguintes, entre outras:

- I. telefonia fixa;
- II. serviços de postagem;
- III. serviços de reprografia;
- IV. consumo de água;
- V. consumo de energia elétrica;
- VI. serviços de transmissão de dados;
- VII. serviços fornecimento de gás;
- VIII. diárias e passagens; e
- IX. combustíveis.

Art. 16 - Ficam suspensos os serviços de fornecimento de refeições de todo gênero para atendimento a eventos, tais como: lanches e *coffee-break*, custeados com fonte própria do tesouro municipal.

Art. 17 - Ficam suspensas as contratações de músicos e bandas, bem como a locação de palcos, som e iluminação, tendas e gradis, para atendimento do calendário de eventos do Município.

Art. 18 - Todo e qualquer empenhamento de despesas deverá ser precedido de expressa autorização do Prefeito.

Art. 19 - Fica autorizado ao Prefeito a alteração por decreto, dos critérios de contingenciamento das despesas operacionais, na medida da modificação dos indicadores econômicos do Município.

Art. 20 - Fica alterado o prazo de que trata o art. 74 da Lei nº 596/05, alterada pela Lei nº 1.013/10, para o trigésimo dia do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**